

## RELATÓRIO AÇÕES DE COBRANÇA

### 1- 0998759-02.1999.8.13.0024

Apresentados cálculos atualizados do crédito em 2.018, o D. Juízo determinado a realização de perícia contábil para sua conferência. Ocorre que, em 2.019 e com nítido intuito procrastinatório, o Estado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, o que foi prontamente refutado

A alegação de prescrição intercorrente também foi alegada nas 02 (duas) outras Ações de Cobrança (0998759-02.1999.8.13.0024 e 0216622-67.2000.8.13.0024). Sendo apreciada, até o momento, somente no processo de nº. 0216622-67.2000.8.13.0024, cuja sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito foi reformada, à unanimidade, em sede de Apelação julgada em dez/2019 pelo E. TJMG.

Reforçando os argumentos anteriormente apresentados, juntamos no presente feito cópia do mencionado acórdão e, assim, reiteramos o pedido de rejeição da referida alegação e consequente prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Em fevereiro do corrente ano, os herdeiros de José Esteves de Campos Cordeiro, requereram a habilitação e o processo foi suspenso por 30 dias. Permanecendo suspensos em razão da pandemia.

Objetivando viabilizar (e agilizar) a tramitação do referido feito, juntamente com a ADEPOL e SINDEPO, optamos pela sua virtualização. Tendo sido digitalizadas cerca de 4.000 páginas e separados todos os arquivos para inclusão no PJe. Parte das despesas da referida digitalização estão sendo arcadas pela Adepol e a outra parte será suportada pelo escritório e cobrada dos demais delegados.

Em **01.12.2020**, concluímos a virtualização do processo, no dia **03.12.2020** já peticionamos reiterando pedido de prosseguimento do feito e em 16/12/2020 foi proferido despacho intimando o Estado de Minas Gerais para se manifestar sobre a virtualização do feito.

Assim, em 04/05/2021, foi publicada decisão, por meio da qual se afastou prescrição intercorrente alegada pelo Estado de Minas Gerais e determinada nomeação eletrônica de perito para atualização e conferência dos cálculos no Proc 0998759-02.1999.8.13.0024, bem como a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma, enviamos correspondências aos integrantes da ação, solicitando autorização para contratação do assistente técnico, bem como o pagamento de R\$100,00. Dos 97 autores da ação, apenas 40 realizaram o pagamento.

Em vista disso, entramos em contato com o *expert*, Dr. João Onofre Costa Fernandes CRC-MG CONT. 39.718 – CRA-MG 3.347 – OAB-MG 59.210, para fins de sua atuação como Assistente Técnico ao Sr. Perito Oficial indicado pelo juízo. Ante as particularidades do caso, em 08/09/2021, foram apresentados os quesitos periciais para a realização da perícia.

Ato posterior, no mês de outubro de 2021, foi expedida intimação ao Estado de Minas Gerais, parte executada, para providenciar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, conforme proposta apresentada pela perita judicial contábil Sra. Ana Eva Silva de Oliveira, no prazo de 05 dias.

Ocorre que, todavia, o Estado de Minas Gerais deixou transcorrer o prazo estabelecido sem, contudo, se manifestar sobre o depósito dos valores periciais.

Desde então, este escritório vem providenciando a regularização dos cálculos apresentados para, assim, requerer a homologação.

## 2- 1286337-19.1999.8.13.0024

Em 2018 foi nomeado o perito Wagner Miranda para atualizar e conferir os cálculos apresentados, sendo por ele proposto o valor de R\$200,00 para cada delegado. O Estado impugnou o valor de honorários periciais e o juiz destituiu o Sr. Wagner Miranda e nomeou o Sr. Marcos Vinícius Mendonça Silva. Ainda não fomos intimados da proposta de honorários apresentada por ele, pois os herdeiros do delegado José Arcebispo da Silva Filho pediram para habilitar-se e o processo foi suspenso por 30 dias. Outrossim, o processo foi suspenso em virtude da pandemia e solicitamos sua virtualização.

O nosso pedido de virtualização foi deferido e foi realizado pelo próprio Tribunal que nos intimou em 14/07/2021 para manifestarmos sobre a virtualização.

Dessa forma, peticionamos informando que estão faltando as f. 1 a 200 do processo e pugnamos pela sua regularização. Entretanto, ainda pendente a regularização da digitalização e, assim, da virtualização do processo, manifestamos novamente reiterando o pleito apresentado em agosto de 2021 quanto à regularização do feito.

Entretanto, o pedido somente foi analisado em 04/02/2022 quando determinado pelo juízo a verificação e, conseqüente, regularização por parte da secretaria que, apesar de diversas cobranças através de ligações telefônicas, ainda não o fez, pendendo de regularização para se retomar o andamento processual.

## 3 - 0216622-67.2000.8.13.0024

Por unânime julgamento da 6ª. C. Cível do TJMG foi provida a nossa Apelação e, assim, reformada *in totum* a sentença que havia extinto o feito com base na alegação de prescrição intercorrente.

Aguardamos o trânsito em julgado do referido acórdão para requerermos a virtualização do feito e subsequente prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Esta execução foi extinta em 2.019, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente alegada pelo Estado de Minas Gerais. Desta forma, interpusemos recurso de Apelação distribuído para julgamento pela 6ª Câmara Cível do TJMG que proferiu Acórdão, por meio do qual acatou as nossas razões de Apelação e determinou o prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Considerando que houve uma omissão no acórdão da referida Apelação, interpusemos embargos de declaração. Entretanto os referidos embargos foram rejeitados.

Do referido acórdão o Estado interpôs Recurso Especial e em 17/08/2021 apresentamos resposta, recurso este inadmitido em 26/11/2021 (1.0024.00.021662-2/003). Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o Estado de Minas Gerais, irredimido, interpôs Agravo em Recurso Especial pretendendo a admissibilidade, contra o qual também apresentamos Contrarrazões pendente de julgamento.

Noutra medida, na instância originária, nos autos da Ação de Cobrança ora relatada, requeremos a virtualização do processo que foi devidamente deferida e recentemente, em 25/03/2022, iniciada.

## PRECATÓRIOS

Acerca do precatório 1795/2009, recentemente, em conversas mantidas junto à lotada na CEPREC (Central de Precatórios do TJMG), levantamos a possibilidade de se aguardar o pagamento do precatório 1795 nos termos da ordem cronológica, vez que este tem como ano de vencimento o ano de 2009 e, atualmente, o Estado de Minas Gerais está realizando o pagamento dos precatórios que venceram no ano de 2006, com expectativa de pagamento dos vencimentos de 2007 até o final deste exercício e, do ano de 2008, em 2023.

Na oportunidade, fomos prontamente informados de que a previsão de pagamento dos precatórios com vencimento no ano de 2009 é 2024. **Em sendo assim, havendo essa previsão tão logo, orientamos os beneficiários do precatório 1795/2009 a contatarem este escritório através do e-mail [delegados@haeckelmagalhaes.com.br](mailto:delegados@haeckelmagalhaes.com.br) sobre o interesse no pagamento do precatório em ordem cronológica.**

Lado outro, quanto aos advogados inscritos no Edital nº 02/2021, informamos que foi publicada, em 24/04/2022, listagem referente ao resultado parcial dos inscritos que ofereceram deságio entre 25,99% e 25,01%. Também, em 08/04/2022, foi publicada listagem referente aos interessados que ofertaram deságio entre 26,99% e 26%. Para acessá-las, segue link: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/conciliacao-de-precatorios-editais-de-acordos-diretos.htm>.

Noutra medida, existente interesse em recebimento mediante acordo junto ao Estado de Minas Gerais. Assim, existe previsão de abertura do Edital nº 01/2022 no próximo mês de Junho/2022. Sendo assim, havendo delegados interessados, favor solicitar formulário e documentação, manifestando interesse, através de contato telefônico ou por e-mail no endereço [delegados@haeckelmagalhaes.com.br](mailto:delegados@haeckelmagalhaes.com.br).

Belo Horizonte, 03 de maio de 2022

Atenciosamente,

Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229